



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

REVISÃO DE ATOS

Processo: **23065.016646/2017-14**

Objeto: Pregão nº 13/2017 – Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços – de Natureza Continuada – de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva para o Campus A. C. Simões, Sertão e suas Respectivas Unidades Dispersas (Delmiro Gouveia e Santana do Ipanema)

Tendo em vista o indeferimento de liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança nº 0811340-89.2017.4.05.8000, impetrado pela licitante ELIMAR PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL EIRELI (CNPJ: 01.182.827/0001-26), que teve sua proposta desclassificada, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por apresentá-la com vício substancial, na medida em que, o cálculo do custo mensal dos equipamentos seguiu fórmula diversa daquela especificada no item 10.4 do Termo de Referência, podendo depreender da planilha dos custos dos Equipamentos Permanentes por Posto de Trabalho que o valor do equipamento foi dividido por 12, não sendo possível, portanto, utilizar-se de diligência para correção de um equívoco na substância da proposta.

Considerando também:

1. a permissão dada à Comissão ou à autoridade superior para, em qualquer fase da licitação, promover a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º);
2. as decisões do TCU sobre a realização de diligências com vistas a sanar falhas na documentação apresentada que contiverem de maneira implícita o elemento supostamente faltante (Acórdãos: 3615/2013 – Plenário, 3418/2014 – Plenário, 1795/2015 – Plenário, 2159/2016 – Plenário);
3. que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, visando à economicidade e eficiência do processo licitatório (Acórdãos: 2302/2012 – Plenário, 8482/2013 – 1ª Câmara, 357/2015 – Plenário, Acórdão 119/2016 – Plenário, 1783/17 – Plenário);
4. que o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, já que os licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais;

5. que deve ser evitado o formalismo exagerado quanto a falhas de caráter formal, de fácil correção, por meio da busca de esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes nas propostas;

6. que os defeitos das propostas, segundo Marçal Justen Filho (Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 735), podem ser classificados em formais e substanciais e que aqueles, diferentemente destes, comportam maior grau de saneabilidade;

7. que a saneabilidade dos vícios da proposta é uma exceção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseada num juízo de ponderação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta, ainda, o tipo de vício apresentado (formal ou substancial), conforme aludido acima.

8. Que, nos termos do que exposto acima, a proposta, para o item 1, da licitante SOLL – SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA (CNPJ: 00.323.090/0001-51) apresentou vício formal, passível de saneamento, na medida em que o valor do salário base para o cargo de marceneiro constou igual ao de almoxarife (cargo anterior na planilha), ficando o valor diferente da convenção coletiva para o cargo de marceneiro, não podendo tal equívoco ser considerado erro substancial capaz de desclassificar a proposta.

9. Que, de modo semelhante, a proposta, para o item 2, da licitante A R SERVICOS – EPP (CNPJ: 11.161.173/0001-08) apresentou a fórmula de depreciação dos equipamentos permanentes utilizando o valor absoluto, ignorando o símbolo de %, o qual divide o valor por 100, o que revela uma falha formal, sujeita à correção e incapaz de desclassificar a proposta.

Assim, este pregoeiro decide rever a desclassificação das propostas das empresas SOLL – SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA e A R SERVICOS – EPP, dando novo prazo para correção das propostas.

Desse modo, uma vez que este pregoeiro agiu com excesso de formalismo na desclassificação das propostas mencionadas, deixo de analisar a proposta da ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI (CNPJ: 40.911.117/0001-41) para rever meus atos.

Maceió/AL, 18 de janeiro de 2018.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

José Augusto Rocha Neto
Pregoeiro